PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 68/2024

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

EMENDA N° - PLEN

(ao PLP nº 68, de 2024)

Dê-se a seguinte redação ao § 9º do art. 58 do substitutivo PLP nº 68, de 2024:

AIL 30
§ 9° O valor dos saldos credores cujo ressarcimento tenha
sido solicitado nos termos deste artigo será corrigido
diariamente pela Taxa SELIC, a partir do 76º
(septuagésimo sexto) dia subsequente ao encerramento
da respectiva apuração até o dia anterior ao do
ressarcimento, acrescido de multa de mora, calculada
à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de
atraso, percentual limitado a vinte por cento.
" (NR)
(۱۷۱۷)

Esta emenda visa prever mecanismo de punição à RFB e ao Comitê Gestor, caso o ressarcimento dos saldos credores do IBS e da CBS não sejam realizados dentro do prazo.

JUSTIFICAÇÃO

Para assegurar o cumprimento dos prazos para ressarcimento dos saldos credores do IBS e da CBS, propomos duas alternativas: 1) em caso de atraso no ressarcimento, a correção diária dos saldos credores de IBS e CBS, pela taxa Selic, deve começar a ser contabilizada desde o 1º dia da apreciação do pedido de ressarcimento dos saldos credores; e que 2) em caso de atraso, além de ser aplicada taxa Selic a partir do 76º dia, deve ser aplicada multa de mora por atraso no ressarcimento calculada à taxa de 0,333% por dia de atraso, percentual limitado a 20%.

O PLP 68/2024 estabelece que os saldos credores não ressarcidos em até 75 dias, serão corrigidos diariamente pela taxa Selic, mas só a partir 76º dia após o início do prazo de apreciação do pedido de ressarcimento.

Antecipar o início da correção, pela Selic, dos saldos credores de IBS e CBS, em caso de atraso no ressarcimento, é importante porque servirá de estímulo para o Fisco apreciar o pedido de ressarcimento com maior agilidade.





Além disso, é importante para reduzir a pressão sobre os custos financeiros das empresas. Isso porque, quanto maior a demora no ressarcimento dos saldos credores, maior o peso sobre o fluxo de caixa das empresas, que, muitas vezes, precisam recorrer a instituições financeiras para obter capital de giro para fazer frente às suas despesas, mesmo dispondo do saldo credor a receber. E vale lembrar que o custo do crédito é muito elevado no Brasil. Atualmente, a taxa de juros média para capital de giro, considerando recursos livres para pessoas jurídicas, é de 20,54% a.a. (1,57% a.m).

Caso seja mantida a correção a partir do 76° dia, deve ser aplicada, cumulativamente, multa de mora, calculada à taxa de 0,333%, por dia de atraso, limitada a 20%, seguindo as mesmas diretrizes da multa aplicável ao contribuinte quando houver atraso no pagamento do IBS e da CBS.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

DEPUTADO MÁRCIO MARINHO REPUBLICANOS/BA



